



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002817-13.2016.815.0251 - 1ª Vara da Comarca de Patos/PB**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Daniel dos Santos Silva

**ADVOGADO:** José Geraldo Rodrigues Júnior

**APELADA:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES CONDENAÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ACERCA DA MENORIDADE. INOBSERVÂNCIA. OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR A IDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ATOS INFRACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. NOVA DOSIMETRIA EFETUADA. PROVIMENTO PARCIAL.**

- A prova da menoridade não se restringe somente ao registro civil. Outros documentos dotados de fé pública são hábeis para a comprovação da idade.

- Mesmo que o réu, desde a menoridade, demonstre ter inclinação para o cometimento de delitos, tal aspecto não pode ser utilizado para negatar a conduta pessoal e a personalidade, pois deve ser tratado como mero ato infracional.

- Ante a inexistência de condenação transitada em julgado, a reincidência deve ser excluída da aplicação a pena.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial** ao recurso, em harmonia com o parecer. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Embargos de Declaração, sem manifestação.

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Patos/PB, Daniel dos Santos Silva, conhecido por “Niel”, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso no crime do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal c/c art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelos fatos a seguir narrados:

“Consta no inquérito policial anexo que em 25 de julho de 2016, por volta das 21h, no município de Patos/PB, o denunciado, de forma livre e consciente, *subtraiu coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça, como também corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal.*

De acordo com as peças de investigação, na data e horário descritos, a vítima GITANA SOUSA DE BRITO RODRIGUES transitava pela Rua do Prado, próximo ao "Bar da Cajarana", Patos/PB.

Na ocasião, o acusado chegou ao local conduzindo uma motocicleta, trazendo no banco garupa o adolescente Victor Hugo Nóbrega da Silva, conhecido por "Gordinho", de 15 (quinze) anos de idade.

Na situação, o menor acima indicado abordou a ofendida, chamando-a de "misera", instante em que passou a agredi-la fisicamente através de tapas.

Durante a abordagem violenta, o referido adolescente subtraiu o aparelho celular da vítima. Tratava-se de um telefone da marca/modelo SAMGUNG/GALAXY-GRAN PRIME.

Em continuidade, os autores do fato evadiram-se do lugar, levando consigo o bem subtraído.

Na oportunidade, o fato foi comunicado à Polícia Militar, tendo esta prontamente realizado diligências, vindo a localizar o denunciado e o seu companheiro, sendo que os mesmos ainda estavam em poder do telefone celular tomado da ofendida.

Além do mais, nos autos ainda consta a notícia de que, durante todo o tempo, o acusado e o menor Victor Hugo Nóbrega da Silva agiram em comunhão



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de desígnios.

Por tais razões, encontra-se o denunciado epigrafado, por suas condutas dolosas, incurso nas definições típico-penais previstas no art. 157, §2º, II, do Código Penal e art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (fls. 02/03)

Denúncia recebida em 25/08/2016 (fl. 32/32v).

Concluída a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls.75/78) e pela defesa (fls. 80/81), a MM Juíza singular julgou procedente a denúncia, para condenar o acusado Daniel dos Santos Silva, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando a pena da seguinte maneira:

Após a análise das circunstâncias judiciais, considerou a conduta social, a personalidade e as circunstâncias como vetores negativos e, assim, fixou a pena-base em 5 (cinco) anos e 30 (trinta) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa para o crime de roubo; e em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, para o crime de corrupção de menores.

Na segunda fase, considerou que o réu era menor de 21 anos na época do fato e reduziu as penas aplicadas acima em 1/6, com fundamento no art. 65, inc. I, do Código Penal, passando a dosá-las em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, para o crime de roubo; e de 1(um) ano, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, para o delito de corrupção de menores. Vislumbrou, no caso, a existência de agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I do CP. Por essa razão, agravou a pena em 1/6, passando a dosá-la em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa para o crime de roubo, e de 2 (dois) anos e 23 (vinte e três) dias de reclusão.

Na terceira fase, não houve causas de diminuição a considerar e, em razão da circunstância especial de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inc. II, do CP (concurso de agentes), majorou a pena do crime de roubo em 1/3 (um terço), passando a dosá-la, em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e 38 (trinta e oito) dias-multa. Manteve, nesta terceira fase, a pena do crime de corrupção no patamar de 2 (dois) anos e 23 (vinte e três) dias de reclusão

Ao final, aplicou a regra do art. 70 do CP, de modo que aplicou somente uma delas, a de roubo, aumentada de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la, em definitivo, em 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Fixou o regime inicial semiaberto para o cumprimento inicial da pena e considerou inviáveis a aplicação dos arts. 44 e 77 do CP em razão da quantidade da pena aplicada.

Irresignada, a defesa de Daniel dos Santos Silva apelou (fl.96), pugnando, em suas razões recursais (fls. 101/104v), por sua absolvição em relação ao crime de corrupção de menores, ante a inexistência de provas acerca da menoridade, além de suscitar que a fundamentação das circunstâncias judiciais, consideradas negativas, foi genérica e, por conseguinte, resta violada a ampla defesa. Pleiteia, ainda, a exclusão da agravante da reincidência, em razão da inexistência de fundamento existente nos autos e que, com a absolvição do crime previsto no art. 244-B do ECA, seja aplicada a detração da pena inerente ao delito de roubo.

Contrarrazões ofertadas às fls. 105/111.

Com vista dos autos, o Procurador de Justiça José Roseno Neto opinou pelo provimento parcial do recurso, para readequar a dosimetria da pena base e afastar a agravante da reincidência, mantendo-se a sentença de primeira instância nos demais termos (fls. 117-123).

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma, no sentido de absolver em relação ao crime de corrupção de menores, ante a inexistência de provas acerca da menoridade, além de suscitar que a fundamentação das circunstâncias judiciais, consideradas negativas, foi genérica e, por conseguinte, a ampla defesa teria sido violada.

Pleiteia, ainda, a exclusão da agravante da reincidência, em razão da inexistência de fundamento existente nos autos e que, com a absolvição do crime previsto no art. 244-B do ECA, seja aplicada a detração da pena inerente ao delito de roubo.

Passo à apreciação:

**1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO  
DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES POR AUSÊNCIA DE PROVAS  
DA MENORIDADE:**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A conduta descrita no art. 244-B do ECA consiste em “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”.

Sua consumação se dá com a prática de qualquer ato de execução da infração penal com o menor ou com seu simples induzimento e, no caso dos autos, restou praticado o delito de roubo foi pelo acusado, ora apelante, em companhia do menor infrator V.H.N. da S, o qual, no momento de sua apreensão, declarou sua menoridade, conforme se observa à fl. 08.

Nesse contexto, há que se observar que a prova da menoridade não se restringe, tão somente, ao registro civil, uma vez que outros documentos dotados de fé pública são hábeis para a comprovação da idade.

A propósito, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDÍVEL. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DE DOCUMENTOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM VASTO ACERVO PROBATÓRIO. REANÁLISE DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade da vítima não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.

- A idade do menor foi comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito/auto de apreensão em flagrante de ato infracional, do boletim de ocorrência e das informações constantes no Sistema de Informações Policiais (e-STJ fls. 14-47), gozando tais documentos de presunção de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

veracidade, uma vez que emanados de autoridade pública, o que comprova, indene de dúvidas, a menoridade questionada.

- Condenação lastreada no vasto acervo probatório carreado aos autos, de modo que entendimento contrário, como pretendido, demandaria a reanálise da moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 439.596/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DO MENOR. PRESCINDIBILIDADE DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. DOCUMENTO DE IDENTIDADE E BOLETIM DE OCORRÊNCIA DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO.1. (...) 3. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a certidão de nascimento não é o único documento hábil à comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menor, porquanto há outros documentos dotados de fé pública igualmente válidos para fundamentar o livre convencimento do Magistrado. Precedentes. 4. No caso concreto, conforme consignado pela segunda instância, o menor fora identificado por meio de documento de identidade, no momento da lavratura do boletim de ocorrência. Nesse contexto diante dos documentos elaborados Polícia Civil, os quais são dotados de fé pública, não se identifica flagrante ilegalidade na condenação do paciente pela prática do delito de corrupção de menor. 5. Habeas corpus não



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

conhecido. (HC 425.079/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 03/04/2018)

**- DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:**

Outro aspecto questionado pela defesa foi a redução da reprimenda estabelecida. Argumenta que a fundamentação das circunstâncias judiciais que seriam negativas foi genérica, além de ter destacado que a magistrada tomou por base o mesmo motivo para justificar a negatização de circunstâncias judiciais diferentes, o que ocasionaria *bis in idem*.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Foram reconhecidas como desfavoráveis: a personalidade, a conduta social e as circunstâncias. Vejamos:

“Passo agora ao cálculo individualizado da pena, examinando, inicialmente, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias legais atenuantes ou agravantes e, por fim, as causas de aumento ou diminuição da pena.

No caso, a conduta praticada pelo réu já encontra resposta adequada nas sanções correspondentes ao tipo incriminado. Lembre-se que tanto o uso de arma como instrumento de intimidação, quanto o concurso de outra pessoa na prática delitiva, já integram o tipo penal do roubo, na condição de majorantes. Considerá-los novamente no plano da culpabilidade implicaria em violação ao postulado do "non bis in idem".

Observa-se dos autos que o agente ostenta uma vasta lista de atos infracionais análogos a crimes, praticados quando ainda era adolescente. Tais



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

registros, embora não configurem maus antecedentes, de acordo com a jurisprudência hoje dominante (STJ, HC 289.098/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 23/05/2014), servem, no entanto, para majorar a pena nos quesitos conduta social e à personalidade, pois demonstram uma propensão do acusado para a prática de atos criminosos específicos, como o furto.

Em seu depoimento, o réu informou que não tem profissão definida, não estuda e constantemente viaja ao Rio de Janeiro para trabalhar como autônomo. De acordo com o depoimento do Sargento Jonas Pedro Dias de Oliveira, o referido "é conhecido da polícia, pois já foi preso em situação semelhante. Fl (s). 70-A.

Motivos normais para a espécie.

Os fatores externos do crime, como tempo, lugar e modo de execução (circunstâncias) são desfavoráveis ao réu. Note-se que o fato de a subtração ter ocorrido no período noturno dificultou a reação da vítima

Consequências comuns à espécie.

Comportamento da vítima sem aptidão para exasperar o castigo." (fls. 91/92)

Apesar de o apelante suscitar que a magistrada utilizou-se a mesma justificativa para negatar a circunstância inerente à personalidade e à conduta social, o que ocasionaria *bis in idem*, importa salientar que há outro aspecto que motiva alterar o que restou consignado na sentença.

O apelante, desde a menoridade, demonstrou ter inclinação para o cometimento de delitos (fls. 28/29), porém tal aspecto não pode ser utilizado para negatar a conduta pessoal e a personalidade, pois deve ser tratado como mero ato infracional. Vale salientar que sequer pode ser utilizado como antecedente criminal.

Cabe registrar, ainda, que, em relação às circunstâncias do crime, o fato de ter sido cometido no período noturno dificultou a reação da vítima, que é uma





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

mulher, além de ter dificultado a identificação dos acusados, de modo que tal fundamentação da magistrada de primeiro grau para negatização, deve ser considerada.

**- DA REINCIDÊNCIA:**

A defesa suscita que deve ser afastada a agravante da reincidência, uma vez que não existe nenhuma condenação transitada em julgado.

Compulsando os antecedentes criminais do recorrente (fls. 39/41), observa-se que não existe nenhuma condenação transitada em julgado, o que conduz à exclusão de tal agravante. Além do mais, atos infracionais não podem ser considerados para efeito de sua aplicação.

Nesse sentido, cito julgado do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. 1. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATO INFRACIONAL CONSIDERADO COMO MAUS ANTECEDENTES. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO ELEITA DE 3/8. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443, DO STJ. ILEGALIDADE. 3. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O entendimento vigente nesta Corte Superior é o de que atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base, tampouco para a reincidência. 3. A presença de duas causas de aumento previstas no § 2º do art. 157 do CP pode exacerbar a pena em sua terceira fase acima do patamar mínimo de 1/3 quando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto assim justificarem, porém, na hipótese, as instâncias ordinárias aplicaram a fração de 3/8 apenas com base na sua quantidade, ou seja, utilizando apenas o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

critério matemático, o que evidencia fundamentação inidônea e configura constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena-base do paciente HAMILTON ao mínimo legal, bem como diminuir a fração de aumento pelas majorantes para 1/3, determinando que as instâncias ordinárias redimensionem a pena aplicada, nos termos deste julgado. (HC 289.098/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 23/05/2014)

**- NOVA DOSIMETRIA:**

Como visto, a conduta social e a personalidade não podem ser analisados negativamente, assim sendo, o único aspecto a ser utilizado para majorar a pena base são as circunstâncias do crime, de modo que fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, para o delito de roubo, e para o de corrupção de menores em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão.

Na segunda fase, considerando que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, deve ser aplicada a circunstância atenuante prevista no art. 65, I do CP. No entanto, deixo de aplicar o percentual fixado pela juíza a quo, que foi de 1/6 (um sexto), pois importaria em uma reprimenda abaixo do mínimo legal.

Assim, considerando a inexistência de outras circunstâncias a serem consideradas e com base na súmula 231 do STJ, reduzo a pena em 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias-multa, o que importa numa pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o delito de roubo. Para a corrupção de menores, utilizo-me do percentual indicado na sentença, 1/6 (um sexto), de modo que a reprimenda passa a ser de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão.

Na terceira fase, por força da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, uma vez que houve concurso de pessoas, a pena deve ser majorada em 1/3 (um terço), de modo que a reprimenda passa a ser de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Para o crime de corrupção de menores, na terceira etapa, ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição, a reprimenda definitiva é de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão.

Por fim, ante a aplicação do concurso formal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena de delito mais grave, passando a dosá-la, em definitivo, em 6 (seis)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.

Reconheço o tempo de prisão cautelar do acusado, porém deixo de detrai-lo, uma vez que não haverá modificação no regime inicial de cumprimento da pena.

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, para redimensionar a pena para em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, mantidos os demais termos da sentença

É o meu voto.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12 de julho de 2018.

João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

